



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.094 - SP (2012/0125273-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA PEREIRA DO AMARAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTON FELON DA SILVA RONDON

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente apreendida, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.094 - SP (2012/0125273-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Criston Felon da Silva Rondon contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 2º, c.c o § 4º, IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pois **teria subtraído uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais)**.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi improvido pelo Tribunal de origem.

Neste *writ*, alega o impetrante que "no que tange ao caso em tela, vislumbra-se não estar presente a chamada tipicidade material, pois não houve uma lesão de monta ao bem jurídico tutelado pela norma penal" (e-fl. 2). Afirma, assim, ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Requer seja absolvido o paciente da imputação que lhe foi feita, face à atipicidade da conduta praticada.

A liminar foi indeferida à e-fl. 38.

Prestadas as informações, foram os autos à Subprocuradoria-Geral da República que opinou pela **concessão** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.094 - SP (2012/0125273-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Assiste razão ao impetrante.

Da denúncia extraem-se os seguintes fatos (e-fl. 11):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2009, por volta de 15:30 horas, na Rua Minas Gerais, 610, Vila Maria, nesta Comarca de São José dos Campos. **MATEUS DIOGO RODRIGUES**, qualificado a fls. 23 e **CRISTON FELON DA SILVA RONDON**, qualificado a fls. 24, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, uma bicicleta, marca Monark, em prejuízo da vítima João Rodolfo Barbosa.*

Segundo o apurado, os denunciados entraram na residência da vítima e subtraíram a bicicleta que estava encostada em uma grade, evadindo-se em seguida. Ao saírem, o portão da residência bateu e a vítima pôde observar o furto ocorrido.

*A vítima acionou a polícia e forneceu a característica dos denunciados. **Policiais militares encetaram diligências e surpreenderam os denunciados de posse da res furtiva, que foi devidamente apreendida e avaliada em R\$ 100,00 (cem reais).***
(com destaques)

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), posteriormente apreendida, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente.

(HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.2010), com destaques

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de receptação de uma sacola contendo 09 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009), com destaques

À vista do exposto, concedo a ordem a fim de, aplicando o princípio da insignificância, absolver o paciente na Ação Penal n.º 0780591-11.2009.8.26.0577, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.094 - SP (2012/0125273-5)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CRISTON FELON DA SILVA RONDON**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ref. Proc. n.º 0780591-11.2009.8.26.0577).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 2º, c.c o § 4º, IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pois subtraiu uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi improvido pelo Tribunal de origem.

Neste *writ*, requer o trancamento da ação penal pela atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

A pretensão posta no presente *mandamus* não merece guarida.

Como sabido, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Narra a denúncia "*Mateus Diogo Rodrigues, qualificado a fls. 23 e Criston Felon da Silva Rondon, qualificado a fls. 24, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, uma bicicleta, marca Monark, em prejuízo da vítima João Rodolfo Barbosa. Segundo o apurado, os denunciados entraram na residência da vítima e subtraíram a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bicicleta que estava encostada em uma grade, evadindo-se em seguida. ao saírem, o portão da residência bateu e a vítima pôde observar o furto ocorrido. A vítima acionou a polícia e forneceu a característica dos denunciados. Policiais encetaram diligências e surpreenderam os denunciados de posse da res furtiva, que foi devidamente apreendida e avaliada em R\$ 100,00 (cem reais)" (e-STJ 11).

Assim sendo, não restou demonstrada a mínima ofensividade na conduta praticada pelo paciente, não se podendo concluir pela atipicidade da conduta.

Ante o exposto, pedindo vênias ao e. Min. Relator, DENEGO a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0125273-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.094 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12312009 7805911120098260577

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUANA PEREIRA DO AMARAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTON FELON DA SILVA RONDON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE)."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.